



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 011/2021
Decisão : 204/2021 – CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Protocolo nº 200.137.065/2020
Interessado : Luiz Augusto Martins Wanderley

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo indeferimento da solicitação de Consulta de Atribuições, formulada pelo profissional Luiz Augusto Martins Wanderley.

DECISÃO:

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 11, realizada no dia 21 de julho de 2021, por videoconferência, e apreciando a solicitação de Consulta de Atribuições, formulada pelo profissional Luiz Augusto Martins Wanderley, protocolada neste Regional sob o nº 200.137.065/2020, sob relatoria do Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo indeferimento do pleito, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que o profissional Luiz Augusto Martins Wanderley, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, RNP 1804030430, questiona sua habilitação para se responsabilizar pela elaboração de laudo de avaliação das cargas relativas ao processo industrial e ao processo administrativo de uma fábrica, para fins de aprovação dos créditos de ICMS da energia. Diplomado no curso de Engenharia Mecânica, pela Universidade Federal de Pernambuco, e no curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, o profissional possui atribuições regidas pelo artigo 12 da Resolução 218/73, e artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea. Considerando que o profissional questiona sua habilitação para se responsabilizar pela elaboração de laudo de avaliação das cargas relativas ao processo industrial e ao processo administrativo de uma fábrica, para fins de aprovação dos créditos de ICMS da energia. Considerando que o profissional esclarece que a análise é técnica de documentação ou placa de cada equipamento, verificando a potência e tempo de uso dos equipamentos alocados na área administrativa, calcula-se a energia consumida, somam-se os consumos da área administrativa e diminui-se da energia total, verificada pelas contas de energia informada pela concessionária. Considera-se que a diferença é industrial. Considerando que a atividade descrita pelo profissional, de verificação de potência e uso tempo de uso dos equipamentos para calcular a energia consumida, se trata, a princípio apenas de cálculos matemáticos. Considerando que essa atividade, no entanto, tem como resultado um laudo pericial, que deve ser elaborado por um profissional legalmente habilitado. Considerando que de acordo com a Resolução nº 218/73, as atividades relativas à “utilização de energia elétrica”, “sistemas de medição e controle elétricos” são de atribuição dos engenheiros eletricitistas são os profissionais. Diante do exposto, indefiro a competência, pois a atribuições e competência está restrita ao campo da Engenharia Elétrica.” **DECIDIU, por unanimidade, indeferir a solicitação de Consulta de Atribuições supracitado, conforme parecer do relator apresentado. Coordenou** a sessão o Engenheiro Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Adir Átila Matos de Sousa, Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2021

Eng. Elet. Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEe do Crea-PE